



Exceção de contrato não cumprido, possibilidade de revisão contratual e os reflexos da pandemia coronavírus (Covid-19) nas relações jurídicas.

Caro leitor (a), como é de conhecimento notório, o mundo hoje enfrenta uma nova ameaça, qual seja, o novo coronavírus (covid-19) que foi considerado uma pandemia pela OMS. A doença, que teve origem na província de Wuhan, na China, se espalhou pelo mundo e possui índice de letalidade de 2%, e as previsões são de que poderá infectar cerca de até 70% população mundial, de modo que essa alta prevalência coloca o novo coronavírus no posto de uma das maiores pandemias de todos os tempos, tais como a gripe espanhola, peste bubônica e a varíola.

Certo, mas o que isso implica no mundo jurídico? Simples, desde que nascemos estamos intimamente ligados ao direito, especialmente porque vivemos em sociedade, a qual está atrelada a direitos e obrigações. Essas relações jurídicas se encontram tuteladas pelas diferentes áreas do direito, tais como o Direito Civil e o Direito do Consumidor.

Nesse passo, é lícito ou não o rompimento antecipado de contratos ou a alteração das suas condições (revisão contratual) em razão dos transtornos causados pelo coronavírus no Brasil? Esse e outros questionamentos que surgirão são extremamente importantes, pois, impactam em todas as relações jurídicas no país.

Tem-se que o coronavírus diante da sua relevância e imprevisibilidade já está mudando a história da humanidade a ponto de caracterizá-lo como caso fortuito ou força maior, e muito provavelmente isso também afete a jurisprudência futura.

Isso porque, no caso do consumidor, esse se encontra devidamente amparado pelo Código de Defesa do Consumidor ([Lei 8078/90](#)), de modo que, conforme [o artigo 6º](#), cuja norma disciplina que “são direitos básicos do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. Já o [artigo 393](#) do Código Civil prelecionada que, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por ele responsabilidade. O caso de fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não foram possíveis evitar ou impedir”.

Sendo assim, a título de exemplo: se o consumidor possuir uma viagem marcada para um local cuja OMS classificou como sendo de potencial risco, tais como alguns países da Europa, este não é obrigado a se expor, portanto, é possível solicitar a restituição integral do valor pago, e/ou solicitar o cancelamento do serviço sem responder por qualquer multa.

Nessa levada, o presidente Jair Bolsonaro no uso de suas atribuições implementou na data de 18/03/2020 a Medida Provisória nº 925, a qual flexibilizou para as companhias aéreas o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas, passando a ser de até doze meses, observadas as regras do contrato, e ainda, isentou os consumidores das penalidades contratuais advindas do seu cancelamento, indo ao encontro das normas supramencionadas.

Contudo, indaga-se: e os contratos que não versam acerca de passagens aéreas e viagens, ou que não são regidos pelo CDC?

Face o cenário em questão dessa imprevisível pandemia, fato é que inúmeros contratos serão afetados, e já perderam totalmente a sua utilidade, pelo menos, para uma das partes envolvidas.

E como fica a parte que perdeu o interesse no objeto do contrato, pode ou não pedir a sua resolução? Ou talvez a sua revisão...

A meu ver, salvo disposição contratual expressa em contrário, é certo que deve existir um bom senso entre as partes, a fim de evitar um enriquecimento ilícito ou prejuízo exacerbado para uma destas, tal como preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Isso porque, quando se pensa em uma elaboração de um contrato é absolutamente impossível prever, em cláusulas, todas as suas infinitas variações futuras, tampouco, uma pandemia mundial, tal como o coronavírus.

Nesse íterim, na minha ótica, aplicar-se-ia a exceção de contrato não cumprido ([artigo 476 do Código Civil¹](#)), mais conhecido como quebra de contrato.

Esse instituto do Direito Civil, pode-se dizer, está presente em quase todos os contratos, uma vez que esta cláusula é colocada implicitamente, haja vista que a possibilidade de ruptura precoce do contrato diante de uma excepcionalidade, autorizaria a sua resolução.

No entanto, importante ressaltar que aqui não estamos tratando de contratos aleatórios, àqueles que dizem respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumo, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi

¹ Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Outrossim, acredito que teriam lugar nessa relação jurídica a aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva.

A primeira encontra respaldo no artigo 317² cumulado com o artigo 478³, ambos do Código Civil, como por exemplo nos contratos de locações comerciais, considerando que os lojistas foram obrigados a suspender o exercício das suas atividades ordinárias, diante da publicação de Decretos municipais em todo o país, ou seja, houve uma alteração do estado da normalidade, pois, à época da contratação o inquilino pactuou um aluguel no valor de R\$10.000,00, porém, diante do impacto das medidas de calamidade pública, teve o seu fluxo de caixa severamente alterado, logo, não conseguiria mais adimplir com essa mesma prestação, implicando desequilíbrio nessa relação contratual.

A segunda, se caracteriza perante a ocorrência de fato superveniente à formação do contrato, extraordinário e imprevisível para os contratantes e que torne a prestação extremamente sacrificante para um deles e desproporcionalmente vantajosa para o outro, conforme artigo 480 do Código Civil⁴.

Nessa levada, a luz de ambas as teorias seria justo que o inquilino continue pagando o valor inicialmente combinado?

Demonstrados os prejuízos suportados pelo inquilino, face os impactos das medidas promovidas pelas autoridades, seria possível sim o ajuizamento de uma demanda judicial nesse sentido, visando o restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, com a fixação de uma prestação justa ao novo cenário apresentado.

Na minha concepção enquanto operador do direito, se, por um juízo de razoabilidade, for viável manter o contrato com alterações negociais sem grandes prejuízos às partes, deve-se preferir essa via em razão do princípio da conservação do negócio jurídico e a função social do contrato.

Dessa feita, face a exposição de um conjunto fático probatório robusto, que demonstre todos os impactos absorvidos pela parte, a revisão contratual é possível, assim como a "quebra contratual", sobretudo a revisão, pois, eu volto a ressaltar, o bom senso e a

² Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

³ 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

⁴ Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

boa-fé inerentes a todos os tipos de relações jurídicas, devem ser externados em absoluto, especialmente em tempos de crise onde devemos pensar de forma coletiva.

Tulio Santana Lopes Ribeiro OAB/M 17.965

Sócio-Fundador da banca Souza Ribeiro Bompard Advogados. Militante nas áreas do Direito Empresarial, Direito Contratual Empresarial, bem como em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito do Consumidor de forma preventiva e contenciosa. Pós - Graduando em Direito Público pela Escola de Direito da Associação do Ministério Público – EDAMP. Pós-Graduado em Direito Civil pela Pontifícia Universidade de Minas Gerais - PUC-MG. Pós-Graduado em Direito do Consumidor pela Faculdade Internacional Signorelli. Membro da Comissão da Jovem Advocacia e Assuntos de Agronegócios junto a OAB/MS.